



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2023**

**PROCESSO DE COMPRA SIAD Nº 41/2023**

### **SOLICITAÇÃO 0001 - IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de telecomunicação de acesso dedicado e exclusivo entre a Rede de Dados do Tribunal de Justiça Militar de MG – TJMMG e a rede mundial de computadores – Internet, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, mediante implantação de link de comunicação de dados a ser instalado na Sala de Servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DIRTIC, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço, manutenção corretiva e suporte técnico. As taxas de transmissão serão de 200 Mbps e de 400 Mbps, todos full duplex, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) e demais disposições deste EDITAL.

#### **I - Do Relatório**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Claro S.A., encaminhada via sistema eletrônico do Portal de Compras de Minas Gerais no dia 24 de agosto de 2023. A impugnante apresenta, em síntese, os seguintes questionamentos:

- o item 4.6.3 do Edital veda a participação de empresas que estiverem suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com a Administração, sancionadas com fundamento no art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993. Afirma que entende que eventual sanção de suspensão do direito de licitar e contratar (na forma do Art. 87, III da Lei 8.666/93) se restringe ao Órgão Sancionador (alheio ao TJMMG), estando a Empresa apta a participar do certame em comento e questiona se está correto este entendimento. Acrescenta que caso o entendimento exposto não esteja correto, pugna para que do item 4.6.3 do Edital passe a constar a seguinte redação: “Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com o TJMMG, conforme art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

- o item 14.4.1 do Edital exige a apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos. Alega que tal exigência demonstra-se excessiva e demasiadamente burocrática, a considerar que a própria Contratante poderá acessar os Sítios Oficiais para verificar online a manutenção das condições de habilitação da Contratada. Requer, então, a modificação do item 14.4.1 do Edital e seus correspondentes, para que deles passe a constar que a exigência de comprovação de regularidade com as obrigações elencadas será feita apenas na fase de habilitação, ou através da consulta online pela Contratante a qualquer tempo, ao invés da apresentação mensal de tais documentos como condição para o pagamento mensal.

- O edital verificou-se omissivo no tocante a incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Requer que se inclua no edital a previsão de cobrança dos encargos

moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.

## **II – Da Análise e do Mérito**

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é TEMPESTIVA, conforme item 3.3 do Edital, motivo pelo qual CONHEÇO da impugnação interposta.

Quanto ao mérito, decido pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação.

### **- Questionamento relativo ao item 4.6.3 do Edital**

A análise das condições para participação no certame irá considerar, no tocante às aplicações de penalidade, o âmbito de abrangência da sanção aplicada, conforme a decisão no caso concreto.

Acrescento que entendemos não ser necessária a alteração da redação do item do edital, visto que este reproduz o texto do dispositivo legal, tratando-se de mera interpretação da regra.

Desse modo, a documentação da licitante vencedora será analisada, no momento de avaliação da proposta comercial e documentação de habilitação, considerando eventual decisão de aplicação de penalidade e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

### **- Questionamento relativo ao item 14.4.1 do Edital**

Com relação ao questionamento relativo ao item 14.4.1 entendo que não assiste razão à empresa impugnante, devendo ser mantida a redação do item do Edital. É certo que o não envio das certidões exigidas pela empresa CONTRATADA poderá ser suprido pela consulta, feita pelo Tribunal, no momento do pagamento, da mesma forma que ocorre durante a análise da habilitação, conforme item 9.7.2.1 do Edital. No entanto, caso não seja possível a realização da consulta, o Tribunal poderá solicitar à CONTRATADA o envio dos documentos.

Vale destacar que a consulta da regularidade fiscal da empresa CONTRATADA no momento do pagamento objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual prevista no item 10.3.9 da minuta do contrato anexa ao edital, que está em conformidade com o art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, que dispõe que é cláusula necessária em todo contrato:

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

É de suma importância o efetivo monitoramento da situação fiscal e trabalhista das empresas, de modo a evitar graves transtornos ao longo da execução dos contratos celebrados com a Administração Pública. Não se trata de abusividade estipulada, mas sim uma prerrogativa da administração de estipular as regras de suas contratações, o que vincula a futura contratada, caso queira participar do certame.

Vale destacar que o Edital prevê, no item 14.4.2, que eventual irregularidade fiscal ou trabalhista da CONTRATADA não impedem o pagamento, se o objeto tiver sido executado e atestado. Tal hipótese ensejará, entretanto, a adoção das providências tendentes ao sancionamento da empresa e rescisão contratual, se for o caso.

### **- Questionamento relativo à inclusão de previsão de encargos moratórios na hipótese de atraso de pagamento**

Com relação à solicitação de inclusão no edital de cláusula com previsão de cobrança de encargos moratórios em caso de atraso de pagamento pela Administração, entendemos que também não assiste razão à empresa impugnante. O art. 55, III da Lei nº 8.666/93 prevê que é cláusula obrigatória a previsão de critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Esta obrigação está prevista no item 14.8 do Edital que prevê que ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da Administração, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que é composta por fatores de atualização monetária e juros. Desse modo, deve ser mantida a redação do edital, que prevê a atualização monetária em caso de atraso de pagamento por culpa exclusiva pela Administração, não havendo qualquer prejuízo à empresa CONTRATADA.

### III - Da Decisão

Isto posto, decido pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação interposta pela empresa Claro S.A., no procedimento licitatório referente ao Edital do Processo Licitatório nº 12/2023 - Pregão Eletrônico nº 14/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANE DE ALMEIDA CANTARINO**, **Pregoeiro**, em 28/08/2023, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjmmg.jus.br/servicos> informando o código verificador **0275914** e o código CRC **A9ABC030**.

23.0.00000238-0

0275914v3

Rua Tomaz Gonzaga 686 - Bairro lourdes  
CEP 30180-143 - Belo Horizonte - MG